Título: MEDIDA ESPECIAL DE ACELERAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO.

Data: 27-08-2026 **Parecer N.º:** DAJAL-PROC. 124/2026

Informação N.º: I09089-2026

I. Introdução

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Mora, por ofício rececionado em 06/08/2026, com o n.º de registo de entrada E10748-2026-USJAAL, solicita apoio jurídico relativamente à interpretação e aplicação do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, que estabelece uma medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, apresentando, para o efeito, a seguinte situação:

?- Trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, na carreira de assistentes técnicos;
- Celebração de contrato de trabalho em funções públicas com a autarquia em 02/11/2006;
- Transição em mobilidade para empresa pública em 01/05/2007;
- Regresso à autarquia em 02/11/2014, ao abrigo de cedência de interesse público;
- Exercício de funções públicas de forma ininterrupta;
- Manutenção do mesmo vínculo de emprego público, ainda que em entidades distintas;
- Manutenção da mesma carreira (assistente técnico) durante todo o percurso profissional.?

Face ao percurso profissional descrito, pretende o Município esclarecer se os trabalhadores em causa reúnem os requisitos necessários para beneficiar do referido regime ou se a circunstância de terem exercido funções em diferentes entidades tem implicações na respetiva aplicação.
Em face do exposto, cumpre, ao abrigo da competência conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º dos Estatutos da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo, I. P., aprovados pela Portaria n.º 238/2026/1, de 29 de maio, emitir o presente parecer jurídico, o que se faz nos termos e com os fundamentos seguintes.

II. Análise

2.1. Da medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras

O Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, veio estabelecer uma medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público.
Conforme resulta do respetivo preâmbulo, a adoção deste regime visa compensar os efeitos que os períodos de congelamento ocorridos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017 produziram no normal desenvolvimento das carreiras, designadamente ao nível da alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.
Para o efeito, foi instituído um regime especial de aceleração, através da redução do número de pontos necessários para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório, aplicável, nos termos do n.º 3 do artigo 3.º, uma única vez a cada trabalhador.

Neste contexto, o artigo 2.º, sob a epígrafe ?Âmbito?, delimita o universo dos trabalhadores abrangidos pela medida, nos seguintes termos:

?São abrangidos pela medida especial a que se refere o artigo anterior os trabalhadores com vínculo de emprego público integrados em carreira que, à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, reúnam os seguintes requisitos cumulativos:
a) Efetuem a alteração obrigatória de posicionamento remuneratório em razão de pontos

acumulados nas avaliações do desempenho;
b) Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo os períodos compreendidos entre:
i) 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007;
ii) 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.? (destacado e sublinhado nosso)
Da norma transcrita resulta, desde logo, que os requisitos de acesso à medida são cumulativos e que devem encontrar-se preenchidos à data da entrada em vigor do diploma.

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 75/2023, o diploma entrou em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, em 30 de agosto de 2023, embora, por força do disposto no artigo 4.º, produza efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Importa, portanto, distinguir dois momentos distintos: por um lado, a entrada em vigor do diploma, em 30 de agosto de 2023, à qual o artigo 2.º reporta expressamente a verificação dos requisitos de inclusão no respetivo âmbito subjetivo; por outro, a produção dos seus efeitos, fixada em 1 de janeiro de 2024.

Por sua vez, o artigo 3.º, n.º 1, determina que os trabalhadores que, no ano de 2024 ou seguintes, acumulem seis ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

Resulta, assim, do regime legal que uma coisa são os requisitos de inclusão no âmbito subjetivo da medida, cuja verificação se reporta à entrada em vigor do diploma, e outra distinta o momento em que, relativamente aos trabalhadores abrangidos, se encontram reunidas as condições necessárias à concretização da alteração do posicionamento remuneratório.

A respeito da aplicação desta medida especial, a Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) disponibilizou um conjunto de FAQ1, assumindo, atenta a concreta questão em apreço, particular relevância as seguintes:

?» 2. Quais os trabalhadores abrangidos pelo regime de aceleração do desenvolvimento das carreiras?
São abrangidos os trabalhadores integrados em carreira, que sejam detentores de vínculo de emprego público e que reúnam os seguintes requisitos cumulativos:
- Detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras;
- Tenham exercido funções nos períodos compreendidos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e 01 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017;
- Estejam sujeitos a alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório resultantes de pontos acumulados nas suas avaliações do desempenho.?
» 5. O regime de aceleração do desenvolvimento das carreiras aplica-se a trabalhadores que tenham mudado de carreira durante o período de 18 anos de exercício de funções (ver FAQ 2.)?
Sim.
O regime de aceleração do desenvolvimento das carreiras aplica-se ainda que os trabalhadores, no decurso daquele período, tenham exercido funções em carreiras / categorias diferentes.
» 6. Para a contagem dos 18 anos de exercício de funções, releva o tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo?
O tempo de serviço só pode relevar se existir norma legal que expressamente atribua relevância ao tempo de serviço prestado ao abrigo de um contrato individual de trabalho ou de um contrato a termo resolutivo (contrato a termo certo ou incerto).
» 7. Qual a data limite para que esteja reunido o requisito de 18 anos em exercício de funções (ver FAQ 2.)?
O trabalhador deve deter 18 ou mais anos de exercício de funções em 30 de agosto de 2023 (data de entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto).
» 8. O regime de aceleração aplica-se a trabalhadores que não tenham prestado serviço efetivo

durante parte dos períodos relevantes (30 de agosto de 2005 a 31 de dezembro de 2007 e de 01 de janeiro de 2011 a 31 de dezembro de 2017)?
Sim, desde que exista norma legal que considere expressamente essas ausências como serviço efetivo (exemplo: faltas por acidentes de trabalho), ou não sendo assim consideradas, os trabalhadores tenham prestado serviço efetivo em ambos os períodos relevantes e detenham 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras.?
» 11. Em que data os trabalhadores alteram o seu posicionamento remuneratório?
Os trabalhadores que já reúnam seis pontos alteram o seu posicionamento remuneratório a partir de 1 de janeiro de 2024.
Os trabalhadores que só posteriormente venham a reunir os seis pontos alterarão o seu posicionamento com efeitos a 1 de janeiro do ano em que acumulem esse número de pontos.?

Atento o que fica exposto, resulta, desde logo, que a aplicação da medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras pressupõe a reunião cumulativa dos requisitos aí previstos, entre os quais a detenção de 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, requisito que tinha de estar preenchido em 30 de agosto de 2023.

A circunstância de o diploma apenas produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024 não permite conclusão distinta. Com efeito, a previsão constante do artigo 3.º, segundo a qual os trabalhadores podem acumular os seis pontos necessários em 2024 ou nos anos seguintes, respeita apenas ao momento em que se concretiza a alteração do posicionamento remuneratório dos trabalhadores que já se encontrem abrangidos pelo artigo 2.º.

Concretizando, o artigo 3.º respeita já aos trabalhadores abrangidos pelo âmbito subjetivo definido no artigo 2.º e regula o momento em que se realiza, relativamente a cada um deles, o benefício decorrente da redução do número de pontos necessário para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório.

Assim, um trabalhador que, em 30 de agosto de 2023, reunisse os requisitos previstos no artigo 2.º, mas ainda não dispusesse dos seis pontos necessários, poderá beneficiar da medida quando posteriormente os venha a adquirir. Diversamente, o regime não permite que um trabalhador que naquela data não detivesse 18 anos de exercício de funções passe a integrar o respetivo âmbito subjetivo pelo facto de completar essa antiguidade posteriormente.

As orientações da DGAEP evidenciam, ainda, que a permanência na mesma carreira ou categoria durante todo o período relevante não constitui requisito de aplicação da medida, podendo esta abranger trabalhadores que tenham exercido funções em carreiras ou categorias diferentes (vide, FAQ n.º 5). Do mesmo modo, não se exige que o trabalhador tenha prestado serviço efetivo durante a totalidade dos dois períodos de congelamento. Conforme esclarecido na FAQ n.º 8, poderão relevar ausências legalmente consideradas como serviço efetivo ou, não sendo esse o caso, bastará que tenha existido serviço efetivo em ambos os períodos, permanecendo sempre necessária a verificação do requisito global de 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras.

Já quanto à natureza do tempo de serviço contabilizável, a FAQ n.º 6 esclarece que o tempo prestado ao abrigo de contrato individual de trabalho ou de contrato a termo resolutivo apenas releva quando exista norma legal que expressamente lhe atribua essa relevância.

Todavia, como se verá, a resolução da situação concreta não exige pronúncia sobre a relevância, para efeitos do Decreto-Lei n.º 75/2023, de cada uma das vicissitudes jurídico-funcionais ocorridas ao longo do percurso descrito pelo Município.

2.2. Da situação concreta

De acordo com a informação transmitida pelo Município de Mora, os trabalhadores em causa

celebraram contrato de trabalho em funções públicas com aquele Município em 2 de novembro de 2006, tendo transitado em mobilidade para uma empresa pública em 1 de maio de 2007 e regressado ao Município em 2 de novembro de 2014, ao abrigo de cedência de interesse público.

É ainda referido que o exercício de funções se processou de forma ininterrupta, com manutenção do mesmo vínculo de emprego público, ainda que em entidades distintas, e na carreira de assistente técnico ao longo de todo o percurso profissional.

A dúvida suscitada pelo Município prende-se, precisamente, com as eventuais repercussões desse percurso na aplicação do regime especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras.

Todavia, face às datas indicadas, a resolução da situação pode ser resolvida a montante, sem necessidade de determinar, para este efeito, a relevância jurídica de cada um dos períodos em que os trabalhadores exerceram funções noutra entidade.

Com efeito, mesmo admitindo, para efeitos da presente análise, que todo o período decorrido desde 2 de novembro de 2006 é integralmente contabilizável como tempo de exercício de funções relevante, em 30 de agosto de 2023 não se encontrava ainda preenchido o requisito de 18 anos de exercício de funções exigido pela alínea b) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023.

Efetivamente, entre 2 de novembro de 2006 e 30 de agosto de 2023 decorreram 16 anos e 10 meses, tendo os trabalhadores completado os 18 anos apenas em 2 de novembro de 2024, ou seja, mais de um ano após a data em que, por determinação expressa do artigo 2.º, o requisito temporal deveria encontrar-se preenchido.

É certo que, tomando como assente a continuidade do exercício de funções indicada pelo Município, os trabalhadores exerceram funções durante parte do primeiro período de congelamento, compreendido entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007, bem como durante o segundo período, compreendido entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.

Contudo, este facto não é suficiente para determinar a aplicação da medida, uma vez que os requisitos estabelecidos no artigo 2.º são cumulativos e, entre eles, encontra-se ter 18 ou mais anos de exercício de funções à data da entrada em vigor do diploma.

Não se mostrando preenchido este requisito em 30 de agosto de 2023, os trabalhadores não integram o âmbito subjetivo da medida especial.

Nestes termos, a circunstância de terem exercido funções em diferentes entidades não assume relevância determinante para a resolução da situação concreta. Ainda que se considere integralmente relevante e ininterrupto todo o percurso profissional descrito pelo Município, não se alcançam, na data legalmente fixada, os 18 anos de exercício de funções exigidos pelo artigo 2.º.

Pela mesma razão, a circunstância de os trabalhadores terem completado 18 anos de exercício de funções em 2 de novembro de 2024 não permite alterar a conclusão alcançada, como se demonstrou.

A possibilidade prevista no artigo 3.º de os seis pontos necessários à alteração do posicionamento remuneratório serem acumulados em 2024 ou em anos posteriores respeita aos trabalhadores que já se encontravam abrangidos pelo artigo 2.º, não permitindo a aquisição superveniente dos requisitos de acesso à medida.

Em consequência, face aos elementos fornecidos pelo Município, os trabalhadores em causa não reúnem os requisitos necessários para beneficiar da medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras prevista no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

III. Conclusão

Em face do exposto, salvo melhor e fundamentado entendimento, conclui-se que:

i) O Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto, instituiu uma medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras dos trabalhadores com vínculo de emprego público, destinada a compensar os efeitos produzidos pelos períodos de congelamento ocorridos entre 30 de agosto de 2005 e 31 de dezembro de 2007 e entre 1 de janeiro de 2011 e 31 de dezembro de 2017.

ii) Nos termos do artigo 2.º daquele diploma, a aplicação da medida depende da verificação cumulativa, à data da respetiva entrada em vigor, dos requisitos legalmente previstos, entre os quais deter 18 ou mais anos de exercício de funções integrados em carreira ou carreiras, abrangendo ambos os períodos de congelamento ali identificados.

iii) Tendo o Decreto-Lei n.º 75/2023 entrado em vigor em 30 de agosto de 2023, o requisito dos 18 anos de exercício de funções tinha de se encontrar preenchido naquela data.

iv) A circunstância de o diploma produzir efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024, bem como a possibilidade prevista no artigo 3.º de os trabalhadores acumularem os seis pontos necessários à alteração do posicionamento remuneratório em 2024 ou nos anos seguintes, não permite que o requisito dos 18 anos seja adquirido posteriormente, porquanto aquela possibilidade respeita à concretização da medida relativamente aos trabalhadores que já se encontram abrangidos pelo artigo 2.º.

v) De acordo com a informação prestada pelo Município de Mora, os trabalhadores em causa iniciaram o exercício de funções em 2 de novembro de 2006, pelo que, em 30 de agosto de 2023, detinham apenas 16 anos e 10 meses de exercício de funções, completando os 18 anos apenas em 2 de novembro de 2024. Consequentemente, mesmo admitindo como integralmente relevante e ininterrupto todo o período de exercício de funções decorrido desde 2 de novembro de 2006, incluindo o tempo prestado noutra entidade, não se encontrava preenchido, em 30 de agosto de 2023, um dos requisitos cumulativamente exigidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 75/2023.

vi) A questão relativa aos efeitos da mobilidade para a empresa pública e da posterior cedência de interesse público na contagem do tempo de exercício de funções não assume, por isso, relevância determinante para a decisão da situação concreta, uma vez que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à contabilização desses períodos, o requisito dos 18 anos não se encontrava preenchido na data legalmente exigida.

vii) Assim, face aos elementos disponibilizados, os trabalhadores em causa não reúnem os requisitos necessários para beneficiar da medida especial de aceleração do desenvolvimento das carreiras prevista no Decreto-Lei n.º 75/2023, de 29 de agosto.

(1) Acessíveis em www.dgaep.gov.pt

Relator: Andrea Costa